ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.736407/2011-25
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.736407/2011-25 |
| **Recurso nº** | De Ofício e Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1101-001.204 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 21 de outubro de 2014 |
| **Matéria** | IRPJ/CSLL - Glosa de despesas |
| **Recorrentes** | LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA<br>FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. TITULARIDADE. A prova da titularidade de perdas que afetaram o lucro tributável não se faz apenas com a apresentação de modelos de contratos que afirmam esta possibilidade, mas sim com documentos evidenciando a efetiva assunção pela contribuinte, na condição de fiadora, de créditos em datas e valores compatíveis com os registros contábeis que resultam nos valores glosados.

DESPESAS COM VALES REFEIÇÃO. Correta a decisão que afasta a glosa por entender que *a apresentação de todas as notas fiscais emitidas, no ano de 2006, em nome da Impugnante pelo fornecedor dos vales refeição é condição suficiente para comprovação das despesas.*

DESPESAS COM VALES TRANSPORTE. A dedutibilidade de despesas com vales transporte está condicionada à apresentação das notas fiscais de fornecimento e à comprovação dos critérios utilizados para rateio destas despesas com outras empresas do grupo.

ACORDOS JUDICIAIS. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. Correta a decisão que afasta a glosa por entender que *a comprovação de que os acordos judiciais realizados se referiam a reclamações de funcionários da Impugnante é suficiente para considerar as despesas como dedutíveis*.

PROVISÃO SOBRE CONTENCIOSO CÍVEL E TRABALHISTA. Somente são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real as provisões previstas em lei. Correta a glosa se não provado que o débito na conta de despesas não se referia à provisão, mas sim, a decisões judiciais ou acordos realizados.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Somente são admissíveis como operacionais, para fins fiscais, as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços. Todavia, devem ser canceladas as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

glosas de despesas acerca das quais a contribuinte não foi intimada a apresentar comprovação no curso do procedimento fiscal.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA. As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, associadas a solicitações de pagamentos e aos competentes registros contábeis, são mais do que suficientes a demonstrar a efetividade da prestação dos serviços contratados, de modo que, à míngua de outros fatos/provas - que deveriam ter sido carreados pela acusação -, inexiste óbice à dedutibilidade das despesas em causa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO. Correta a decisão que, para aplicação do *agravamento da multa de ofício, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96* entende ser *necessária a demonstração das razões*, cancelando a exigência por inexistir *nos autos evidência de que houve qualquer empecilho ao trabalho da fiscalização*.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de perdas, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Paulo Reynaldo Becari, que davam provimento ao recurso, e votando pelas conclusões o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso; 2) relativamente à glosa de despesas com vale-transporte, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 3) relativamente às glosas de abono e participações nos lucros, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Antônio Lisboa Cardoso, que davam provimento ao recurso, e o Conselheiro Paulo Reynaldo Becari, que convertia o julgamento em diligência; 4) relativamente à glosa de serviços de mão de obra temporária, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 5) relativamente à glosa de "comissão franquia/promotora", por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; 6) relativamente à glosa de serviços de consultoria financeira e "outros serviços de pessoas jurídicas", por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior; 7) relativamente à glosa de "serviços diversos de pessoas jurídicas", por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 8) relativamente à glosa de provisões para contingências cíveis e trabalhistas, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 9) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (nova razão social de PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 13/12/2011, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 165.573.199,58.

Os Termos de Verificação Fiscal às fls. 871/887 apontam as seguintes infrações apuradas:

- Glosa de provisões para contingências cíveis, no valor de R$ 3.956.175,89 *ao arrepio do quanto disposto no Inciso I, do artigo 13, da Lei nº 9.249/95*;

- Glosa no valor de R$ 151.062.327,01 decorrente de perdas no recebimento de créditos em operações com cartões de crédito, que não são de titularidade da fiscalizada, pois apenas as instituições financeiras são habilitadas, na forma da legislação vigente, a realizar operações de empréstimos e financiamentos;

- Glosas no valor total de R$ 51.872.992,09 correspondentes a despesas contabilizadas e deduzidas na base tributável pelo IRPJ e CSLL cuja documentação fornecida revelou-se *insuficiente e inconclusa para comprovar que os pagamentos efetuados são necessários, normais ou usuais e que guardam correlação com a fonte produtora dos rendimentos*, consoante detalhado para cada espécie de despesa glosada.

Ao final, foi ressaltada a aplicação de multa agravada de 112,5% sobre o crédito tributário resultante deste último grupo de infrações, *em atendimento ao quanto disposto no artigo 959 do citado RIR/99*.

Impugnando a exigência, a autuada disse que, relativamente às perdas no recebimento de créditos, a autoridade fiscal não compreendeu o funcionamento do sistema que reúne diversas relações jurídicas, como por ela própria reconhecido. Descreveu as operações, transcreveu disposições contratuais, e afirmou ser *inegável a titularidade da Impugnante no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão*.

Defendeu que as despesas glosadas são operacionais, apresentando argumentos específicos para cada grupo questionado. Quanto às glosas de provisões, alegou que os valores corresponderiam a obrigações já definidas em acordos judiciais e/ou decisões proferidas nos processos cíveis e trabalhistas. E, relativamente à multa agravada, disse que a acusação foi genérica, excluiu as hipóteses contidas nos incisos II e III do dispositivo legal citado pela Fiscalização, bem como afirmou inexistir o embaraço previsto no seu inciso I.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, disse que *a despeito da documentação, que ora se apresenta, importante observar, que, como já mencionado acima, a Impugnante e as empresas do grupo Panamericano passaram, recentemente, por operações societárias que, em face da crise noticiada nos jornais de grande circulação, dificultaram o acesso da Impugnante a toda a documentação que dá suporte às despesas incorridas no período autuado razão pela qual protesta pela posterior juntada de documentos adicionais comprobatórios das despesas em questão*.

CÓPIA

A Turma Julgadora afastou as exigências correspondentes a:

- Glosa de despesas com vale refeição no valor total de R$ 14.101.083,98, na medida em que fiscalizada apresentara cópias de notas fiscais e relatório com os beneficiários dos pagamentos, não se estendendo a estas operações os questionamentos acerca da falta de comprovação dos critérios de rateio de despesas com outras empresas do grupo;

- Glosa de despesas com acordos judiciais no valor total de R$ 1.521.500,00, fundamentada na falta de documentação que *justificasse os pagamentos integrais dos acordos, pois havia também outra empresa no pólo passivo das reclamações*, ao passo que a impugnante juntou cópia das fichas dos registros dos empregados e os acordos realizados para demonstrar que eram seus os empregados beneficiados;

- Multa Agravada, porque a Fiscalização *não deixou explicitadas as situações em que os documentos não foram apresentados e que acarretaram o agravamento da multa de ofício*. De outro lado, as respostas do intimado não evidenciam intenção de *tumultuar os trabalhos da auditoria*. E, *se o agravamento da multa de ofício foi realizado pelo motivo da Impugnante não ter apresentado os documentos que evidenciam a real prestação dos serviços tomados, isto não é suficiente para motivar o agravamento.*

De outro lado, manteve as demais exigências, aduzindo que:

- Relativamente às *perdas no contexto do sistema de cartões de créditos*, observou que somente na impugnação a contribuinte esclareceu que *os valores baixados como perdas se referiam aos empréstimos que os titulares dos cartões de crédito assumiram com os Bancos Safra e J. Safra S/A, por intermédio da Impugnante e, que tinham como avalista ela própria administradora dos cartões*. Deste modo, *como os titulares dos cartões não honraram os seus empréstimos, a Impugnante os liquidou e passou a ser credora dos titulares dos cartões, em substituição aos bancos*.

- De outro lado, a titularidade acerca dos créditos não foi individualmente provada, bem como não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, requisitos indispensáveis na medida em que as perdas representaram 55% do total de receitas e a sociedade *tem como objeto social a administração de cartões de crédito de terceiros, no caso, conforme ela informou, do Banco Panamericano S/A e Safra S/A.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- As despesas com vale transporte de R$ 3.824.944,06 devem ser mantidas porque a contribuinte disse durante o procedimento fiscal que elas eram rateadas sem provar os critérios de rateio, além de não terem sido apresentadas as notas fiscais e os documentos solicitados pelo agente fiscal;

- As despesas de "Abono Participação Lucro" (R$ 1.781.296,80) e "Outras – Participação nos Lucros" (R$ 12.027.536,49) não foram validamente vinculadas a contraprestação de serviços prestados à impugnante, porque não demonstrada a previsão em contrato de trabalho e a sujeição a encargos sociais e IRRF. Ademais, destacou a Fiscalização que *na documentação oferecida não constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação*, como previsto na Lei nº 10.101/2000;

- As despesas com "Serv. Mão de Obra Temporária" (R$ 6.701.274,07) não são provadas apenas por contratos e notas fiscais de algumas empresas, e mesmo para esta parte assim demonstrada são necessárias evidências da efetiva prestação de serviços (relação dos funcionários que prestaram os serviços, relatórios com o detalhamento dos serviços prestados, etc.);

- As despesas com "Comissão Franquia/Promotora" (R$ 2.908.262,10) foram glosadas porque nos contratos apresentados à Fiscalização figurava uma pessoa distinta da autuada, e além de não esclarecida esta divergência não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços (relatório de clientes conquistados, planilhas demonstrando os valores pagos de comissão, etc.);

- As despesas com "Serviços de Consultoria Financeira" (R$ 248.842,00) não estão vinculadas a documentos que comprovem sua efetiva prestação (contratos, detalhamento dos serviços prestados, relatórios sobre o andamento e finalização dos trabalhos, identificação dos profissionais, etc.);

- As despesas com "Serviços Diversos Pessoas Jurídicas" (R$ 5.444.002,70) poderiam ser provados *por meio das notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis pela prestação dos serviços, nas quais indicam como destinatário a Impugnante, bem como contrato de prestação de serviços*, os quais não foram apresentados.

- As despesas de "Outros Serviços de Pessoa Jurídica" (R$ 3.314.249,89) foram demonstradas por meio de *notas fiscais as descrições dos serviços prestados são genéricas como: serviço de assessoria financeira; administrativa; com eventos; etc*, os quais não provam a efetiva prestação de serviços;

- As provisões para contingências cíveis e trabalhistas (R$ 3.956.175,89) não são suportadas sequer por *uma relação destas ações com os valores a pagar e os documentos relativos às decisões ou acordos celebrados*. Por sua vez, seria incabível cogitar de postergação pois se trata de provisão indedutível.

O crédito tributário exonerado, a título de principal e multa de ofício, representou R$ 15.907.963,42, motivo pelo qual a Turma Julgadora submeteu sua decisão a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2012 (fl. 2930), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/11/2012 (fls. 2932/2973).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente abordando a *glosa de perdas no contexto do sistema de cartões de crédito*, diz que a Fiscalização equivocadamente entendeu que a recorrente *atuaria na obtenção de empréstimos junto aos bancos como mandatária do titular do cartão na hipótese em que este opta por financiar suas compras e, desse modo, o detentor do crédito relativo ao empréstimo tomado em nome do cartão de crédito seria a instituição financeira e não a Recorrente*. Contudo, detalha as operações realizadas para demonstrar que *celebrou com os bancos contrato de crédito em nome do titular do cartão no qual a Recorrente se constitui fiadora e avalista do financiamento,* de modo que, *ocorrido o inadimplemento do titular do cartão, a Recorrente assumia a obrigação de quitar a dívida com as instituições financeiras, tornando-se ela própria credora do titular do cartão, sub-rogando-se nos direitos do credor original*.

Discorre sobre o *conjunto intrincado de relações jurídicas* que compõem o *sistema de administração de cartões de crédito*, descrevendo os agentes e as relações jurídicas, bem como o *procedimento de apuração de responsabilidades*, ao final do qual *uma das empresas integrantes do sistema de cartão de crédito sempre assume o prejuízo pela inadimplência do consumidor (titular do cartão*) *em favor (em última instância) do estabelecimento comercial, mantendo, assim, a integridade e segurança do sistema de pagamento mediante utilização de cartão de crédito*.

Destaca que *a responsabilidade por aquelas perdas só caberia à Recorrente, na medida em que, na qualidade de administradora (emissor), atua como centro operacional, cujas atribuições correspondem à própria base do sistema de cartões de crédito*, nos termos da doutrina que cita. Descreve as atividades realizadas, e passa a abordar a *natureza* e *a titularidade dos créditos em atraso*, observando que nas *situações em que o titular do cartão efetua o pagamento de sua fatura por valor inferior ao saldo devedor e/ou em atraso, ou simplesmente deixa de pagar a fatura de seu cartão*, a Recorrente, *na qualidade de administradora do cartão fica automaticamente autorizada a efetuar um financiamento em nome do titular para quitação de sua fatura*, conforme acordado nas cláusulas contratuais que transcreve.

Por esta razão, a recorrente associou-se ao Banco J. Safra S/A *para abertura de conta específica para financiar as dívidas realizadas pelos titulares de cartão*, conforme documento juntado à impugnação. A recorrente atua como interveniente neste contrato firmado entre o titular do contrato e o banco, e também se constitui *fiadora avalista e principal garantidora do financiamento, sendo estabelecido que, no caso de inadimplemento do titular, a Recorrente liquidará o débito perante as instituições financeiras, sub-rogando-se aos direitos decorrentes do Contrato de Financiamento*, conforme cláusulas contratuais que transcreve.

Reporta-se às garantias por ela dada a estes contratos, e diz que a instituição financeira está autorizada a debitar de suas contas bancárias o saldo devedor dos financiamentos, verificando-se a sua sub-rogação nos direitos e obrigações do credor, a teor do art. 831 do Código Civil, estando estipulado contratualmente que o titular do cartão deve *reembolsar a Recorrente do valor pago em seu nome por ocasião da liquidação do financiamento, no prazo de 24 horas*. Surge, então, *um novo crédito em favor da Recorrente*, que em *nada se confunde com a concessão de financiamento por instituições financeiras*.

Equivocou-se a autoridade julgadora de 1ª instância ao manter a exigência *sob o argumento de que não teriam sido comprovados os pagamentos às instituições*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*financeiras que concederam o financiamento*, ou seja, sob a *premissa equivocada de que a Recorrente não teria honrado as obrigações afiançadas*. Isto porque o *pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente*. A recorrente não tinha *a opção de assumir ou não o respectivo prejuízo*. Deste modo, o *Contrato de Financiamento* é o *documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente*.

Afirma ser *inegável a titularidade da Recorrente no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão*. Reporta-se, ao Parecer Normativo CST nº 298/73 e ao Acórdão nº 101-94.261, e conclui que como as *operações correspondentes encontram-se no escopo de suas atividades operacionais*, tais despesas são necessárias, normais e usuais, não constituindo *mera liberalidade, mas sim obrigação legal e contratual, sem a qual não seria viável a consecução do objeto social da Recorrente*.

Acrescenta que *as obrigações decorrentes da sub-rogação estão previstas em contratos de adesão*, e que a perda no recebimento desses créditos é inerente à atividade da empresa, na forma de acórdão deste Conselho que transcreve. Cita também o Parecer Normativo CST nº 33/74 e diz que, *sendo a acusação fiscal limitada apenas à característica de liberalidade da perda assumida*, a glosa deve ser afastada.

Aduz que a autoridade julgadora inovou o lançamento ao exigir prova da observância dos requisitos dos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.430/96, pois buscou fundamentá-lo *em ponto não levantado pela fiscalização, o que não pode ser aceito, sob pena de nulidade*, ferindo o princípio da ampla defesa. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho em favor de seu entendimento.

Assevera que a autoridade julgadora, constatando que os autos de infração estão mal fundamentados, deveria ter declarado sua nulidade, determinando o refazimento do lançamento, pois em face da complementação, seria devolvido o prazo de defesa à autuada. Insiste que a autoridade julgadora não pode agir como autoridade lançadora, nem surpreender *o contribuinte com a alteração dos pressupostos da cobrança*.

Passa ao outro grupo de glosas, inicialmente discorrendo sobre os requisitos de dedutibilidade de despesas operacionais, reportando-se ao Parecer Normativo CST nº 32/81 e ao Acórdão nº 101-93.720, e sintetizando que *os gastos incorridos por dada pessoa jurídica para se configurarem como despesas operacionais e serem passíveis de dedutibilidade fiscal devem ser necessários à fonte produtora, isto é, ao desenvolvimento das atividades sociais da empresa*.

Diz, então, que:

- As despesas com vale-transporte estão vinculadas a seus próprios funcionários e não decorrem de rateio, estando provadas pelo contrato firmado com o fornecedor e pelos relatórios com valores e nomes dos beneficiários já apresentados à Fiscalização;

- As despesas correspondentes a "Abono Participação Lucro" e "Participação nos Lucros" têm natureza remuneratória, de contraprestação de serviços, *paga de forma não discriminatória e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*proporcionalmente, de acordo com o salário de cada funcionário*, e que inclusive estão vinculados à folha de pagamento da recorrente, como pode ser verificado em seu relatório analítico. Ademais, o art. 299, §3º do RIR/99, admite como operacionais gratificações pagas aos empregados independentemente da designação que tiverem;

- Os serviços de mão de obra temporária referem-se a *suporte, tecnologia, processamento de dados, administração de pessoal* e estão intrinsecamente ligados à sua atividade fim. Reporta-se aos contratos e notas fiscais que juntou aos autos, *haja vista a impossibilidade de se obter a totalidade dos contratos e notas fiscais atinentes aos serviços tomados*, e defende a dedutibilidade destes valores;

- As despesas de "Comissão Franquia/Promotora" *decorrem de comissões pagas em contrapartida pela prestação de serviços de captação de negócios e propostas de créditos*, os quais geram *aumento de suas receitas por meio da contratação de novos usuários de cartões de crédito*. São, assim, essenciais à sua atividade, e sua glosa, inclusive, fere o princípio da competência, que firma *imprescindível o emparelhamento dos gastos incorridos pela empresa com as receitas a partir deles gerada, já que somente assim se pode extrair a sua lucratividade*. Defende que assim também o é no âmbito fiscal, e reporta-se a acórdão deste Conselho em favor de seu entendimento;

- Os "Serviços de Consultoria Financeira", os "Serviços Diversos Pessoas Jurídicas" e os "Outros Serviços de Pessoas Jurídicas" correspondem a serviços de consultoria em geral, como indicado nas notas fiscais correspondentes, e são necessários para o desenvolvimento de suas atividades sociais, como por exemplo aqueles prestados por Focus Consultoria Financeira Ltda e Infocus Adm. Financeira Ltda. Cita julgado administrativo neste sentido;

- As provisões para contingências cíveis e trabalhistas decorrem de processos judiciais de natureza cível e trabalhista em que a recorrente figurava como ré, revelando *obrigações já definidas em acordos judiciais e/ou decisões proferidas nos processos cíveis e trabalhistas*. De toda sorte, eventual questionamento deveria observar o procedimento de postergação, com o lançamento apenas do valor líquido devido em razão da inobservância do regime de competência, conforme legislação que cita e Pareceres Normativos nº 51/79 e 2/96.

Ao final, reitera a dificuldade de acesso à documentação de suporte das despesas do período autuado em razão das recentes operações societárias que envolveram as empresas do grupo Panamericano, e invoca o princípio da verdade material para apreciação das provas que a recorrente pretende juntar aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 3025/3050), observando que o fato de o "sistema de administração de cartões

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de crédito" funcionar de determinada maneira não dispensa o contribuinte de manter a guarda dos documentos de suporte destas operações. Acrescentou que *quanto maior a empresa e mais complexas as suas atividades, maior deve ser o rigor na escrituração e na guarda dos documentos de interesse fiscal.*

Reportou-se a julgados reiterados deste Conselho, no sentido de que a escrituração somente faz prova em favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis. Os documentos juntados pela contribuinte nada prova, e não foi comprovado nenhum pagamento dos financiamentos por parte da interessada. Por sua vez, *o documento que respalda as perdas escrituradas pela recorrente é o comprovante de pagamento dos financiamentos junto às instituições financeiras, pois apenas com a realização de tal pagamento a fiscalizada se sub-roga na condição da credora dos valores financiados aos titulares de cartão de crédito, assumindo, assim, a titularidade das perdas.*

Acrescentou, ainda, que a decisão recorrida apenas *aprofundou o exame jurídico da infração praticada pela recorrente, sem se distanciar – fática ou juridicamente – das imputações constantes do auto de infração*, inexistindo razão para decretação de sua nulidade.

Quanto às provisões para contingências cíveis e trabalhistas, afirmou sua indedutibilidade e disse que a recorrente não trouxe provas *que ligassem os montantes contabilizados a condenações judiciais definitivas ou a acordos homologados, quer dizer, a despesas efetivamente ocorridas*. E, tratando-se de provisão indedutível, não haveria o que se discutir acerca de postergação.

Ressaltou que relativamente às despesas de vale-transporte foi a contribuinte que informou a existência de rateio, que este procedimento está evidenciado em sua escrituração, e que os documentos juntados não provam nem infirmam a existência do rateio. Ausente prova dos critérios de rateio ou da atribuição das despesas exclusivamente à recorrente, a glosa deve ser mantida.

Quanto aos abonos e participações nos lucros, observou que a contribuinte quer desmerecer sua contabilidade sem trazer a correspondente prova. Em tais condições, subsistem desatendidas as normas relativas ao pagamento de *PLR*, sujeita a *regime de exceção* quanto à sua dedutibilidade, o qual não é afastado ainda que os valores pagos decorram de remuneração de contrato de trabalho, pois não se sujeitam às regras gerais de dedutibilidade do art. 299 do RIR/99, dado que *os gastos com PLR não se enquadram no conceito de despesa normal, ordinária da empresa*. Citou jurisprudência administrativa neste sentido.

Observou que os argumentos contrários à glosa de despesas de "Comissão Franquia/Promotora não atacaram o motivo determinante da exigência fiscal (outras pessoas jurídicas figurando como contratantes nas provas apresentadas). Ademais, não foi apresentada prova da efetiva prestação dos serviços.

Relativamente aos serviços de consultoria financeira e de outras pessoas jurídicas, disse que a recorrente novamente não logrou comprovar os serviços contratados e sua efetiva fruição, reportando-se a acórdãos deste Conselho que exigem tal comprovação. No mesmo sentido posiciona-se relativamente aos serviços de mão de obra temporária.

Pediu, assim, que fosse negado provimento ao recurso voluntário e mantida a decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na sessão de 09 de outubro de 2013 este Colegiado, por meio da Resolução nº 1101-000.102, converteu o julgamento dos recursos em diligência. A decisão se deu por voto de qualidade, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, que cancelavam a exigência. Prevaleceu o entendimento desta Relatora no sentido de que a autoridade lançadora concluiu que a autuada *não se reveste das condições de instituição apta a realizar o tipo de operação requerida para o registro de provisão para perda* porque, no curso do procedimento fiscal, não foram atendidas satisfatoriamente as intimações que lhe foram dirigidas.

Relatando as ocorrências verificadas nos autos, esta Relatora concluiu que:

> *Resta evidente, assim, que a glosa não está justificada apenas no fato de a contribuinte não revestir a condição de titular dos créditos contabilizados como perda. A precariedade das informações prestadas pela fiscalizada somente permitiram ao auditor responsável visualizar que os registros contábeis poderiam ter alguma relação com contratos nos quais terceiros seriam titulares dos créditos vencidos, motivo pelo qual a acusação enfatizou este aspecto no Termo de Verificação Fiscal. Tal providência, porém, não autoriza limitar a fundamentação da glosa a este argumento, e ignorar que a própria contribuinte declarou à Fiscalização não conseguir alcançar uma conclusão clara acerca da metodologia contábil adotada naquelas operações.*

Contudo, frente aos elementos juntados à impugnação, esta Relatora acreditou *possível que a contribuinte tenha pago dívidas dos titulares dos cartões em face do Banco J. Safra S/A, sub-rogando-se no crédito até então detido por esta instituição financeira. É também possível que contratações da mesma espécie tenha sido firmadas com o Banco Safra S/A (outra instituição financeira indicada na contabilidade do sujeito passivo)*. E, frente à ausência de provas de que a *inadimplência ocorreu, qual seu valor e qual a data de constituição do crédito sob sua titularidade*, mas tendo em conta que sua apresentação na forma documental seria de difícil concretização, o julgamento foi convertido em diligência *para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, a comprovação das ocorrências que ensejaram sua sub-rogação nos créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito, bem como a presença dos requisitos legais para dedução destes créditos como perdas no ano-calendário 2006, no montante de R$ 151.062.327,01* (fls. 3063/3077).

A autoridade fiscal responsável pela diligência intimou a contribuinte a (fls. 3089/3093):

> *1 – Apresentar razão analítico das contas (inclusive auxiliar, caso haja) que comprovem as ocorrências que ensejaram a sub-rogação nos créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito;*
>
> *2 – Apresentar razão das contas (inclusive auxiliar, caso haja) que comprovem a movimentação relativa aos cartões de crédito sob sua administração;*
>
> *3 – Comprovar a titularidade dos créditos escriturados (contratos, repasses/sub-rogação etc).;*
>
> *4 – Apresentar relação detalhada (conforme discriminado no anexo) dos créditos considerados como perda no período, no valor de R$ 151.062.327,01;*
>
> *5 – Apresentar fluxograma das operações de crédito (cartões, etc), constando escrituração contábil.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Posteriormente, a contribuinte também foi intimada a *apresentar 50 (cinqüenta) contratos baixados como perdas* (fls. 3096/3097). Depois de solicitar, por duas vezes, prorrogação do prazo para atendimento às intimações, a contribuinte apresentou a resposta de fl. 3099 juntando:

> *-Convênio para Financiamento de terceiros portadores de cartões administrados pela Panamericana Administradora de Cartões de Crédito Ltda;*
>
> *- Contratos de Abertura de Crédito a Titulares de Cartões de Crédito do Panamericano junto ao Banco J. Safra S/A de nºs CTR103586/2005, CTR103429/2005 e 8023/2005-001;*
>
> *- Contratos de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano sob nºs 8528833 e 8552679 registrados no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica;*
>
> *- Relação de 50 (cinqüenta) titulares de cartão de crédito baixados como perdas e respectivo print de telas;*
>
> *- Notificações Extrajudicial para cobrança de titulares de cartões inadimplentes de nºs de recibo 007.742.732 e 007.742.735;*
>
> *- Relação com os códigos, BIN, Logo dos cartões emitidos pela Panamericana Administradora de Cartões de Crédito Ltda.*

A autoridade fiscal responsável pela diligência expediu a Informação Fiscal de fls. 3300/3308, na qual descreve o regramento legal acerca da dedutibilidade de perdas, as atividades da contribuinte, o conteúdo dos documentos apresentados, e constata que:

> *Da leitura das cláusulas do Convênio para Financiamento, do Contrato de Abertura de Crédito e do Contrato de Serviços, não restam dúvidas, smj, da responsabilidade da LIDERPRIME perante as Instituições Financeiras que lhe concederam crédito para financiar seus clientes; constando, inclusive, a sub-rogação no Contrato de Serviços aos portadores dos cartões, como se confirma na Cláusula 7.2.1 do Contrato de Serviços aos portadores dos cartões, como se confirma na Cláusula 7.2.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano, acima transcrita.*
>
> *Já em resposta às intimações para comprovar a presença dos requisitos legais para dedução de créditos considerados como perdas no AC 2006, a LIDERPRIME não apresentou a relação total discriminada de tais créditos.*
>
> *O máximo que a LIDERPRIME conseguiu, foi apresentar tela de consulta ao sistema de controle de 60 (sessenta) devedores, todos com saldos dentro dos parâmetros definidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Nessas telas constam, além de outros dados, o nome do titular do cartão, o número da conta, a organização a qual o cartão está vinculado (bandeira), o saldo atual, a data de início do atraso e data do último pagamento; portanto, a LIDERPRIME possui meios para controlar seus créditos com possibilidades de programar medidas para recebê-los, face ao tempo em atraso de cada cliente.*
>
> *A LIDERPRIME apresentou cópias de 4 (quatro) notificações extrajudiciais dirigidas a clientes com saldo em aberto, sendo que 3 (três) dentro dos parâmetros definidos na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*
>
> *Ressalte-se que a Lei nº 9.430 é genérica, ou seja, toda e qualquer pessoa jurídica pode deduzir da base de cálculo do IRPJ as perdas nos recebimentos de créditos decorrentes de sua atividade* [...].

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Assim, com relação ao quesito de comprovação dos requisitos legais de dedutibilidade das perdas nos recebimentos de créditos decorrentes de sua atividade, ficou prejudicada, face à não disponibilização da relação total dos créditos considerados como perda no AC 2006.*

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte manifestou-se às fls. 3313/3325, reiterando suas alegações de que o único fundamento da glosa *foi a equivocada consideração, por parte da fiscalização, de que a atividade de intermediação na obtenção de recursos junto a instituições financeiras, em nome do portador do cartão, para financiamento do crédito rotativo, seria exclusiva de instituições financeiras*, e complementando que *nunca houve qualquer exigência fundada em falta de comprovação, pois conforme o próprio Termo de Verificação Fiscal os documentos foram apresentados à época da fiscalização, e pelos auditores considerados suficientes*, de modo que *a fiscalização entendeu despicienda qualquer comprovação à luz da Lei 9.430/96*.

Discorda da alteração do fundamento da exigência, e reporta-se ao Acórdão nº 1102-001.013 que, em caso *idêntico*, *confirmou todas as argumentações da mesma recorrente aqui também esposadas, notadamente a verdadeira e única razão do lançamento*. Arremata reportando-se às conclusões da diligência para afirmar que não remanesceram dúvidas quanto *ao sistema de assunção de dívida inerente à administração de cartões de crédito*, e requereu o integral provimento do recurso na medida em que *não se pode alterar aquilo que foi adotado como razão de exigir por parte da fiscalização*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

*Perdas no recebimento de créditos*

Não merecem acolhida as alegações da recorrente, reiteradas em sua manifestação depois de cientificada da diligência realizada nestes autos, no sentido de que a exigência estaria fundamentada, apenas, na *equivocada consideração, por parte da fiscalização, de que a atividade de intermediação na obtenção de recursos junto a instituições financeiras, em nome do portador do cartão, para financiamento do crédito rotativo, seria exclusiva de instituições financeiras.* O relato das ocorrências verificadas nos autos, expostas por ocasião da conversão do julgamento em diligência, evidenciam ser esta uma motivação que se agrega à impossibilidade, declarada pela contribuinte à Fiscalização, de identificar o motivo das perdas contabilizadas no período autuado:

> *O Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/878 traz o relato das conclusões fiscais que ensejaram a glosa de perdas contabilizadas no ano-calendário 2006 no valor de R$ 151.062.327,01, às quais não seriam aplicáveis as disposições dos arts. 9º e 14 da Lei nº 9.430/96 (art. 340 a 343 do RIR/99), na medida em que a autuada* não se reveste das condições de instituição apta a realizar o tipo de operação requerida para o registro de provisão para perda*. Inexistiria, assim, crédito de sua titularidade, representando as perdas contabilizadas meras liberalidades, indedutíveis na forma do art. 299 do RIR/99.*
>
> *A recorrente assevera que a Fiscalização não compreendeu as operações por ela realizadas. Todavia, o exame do procedimento fiscal evidencia que a contribuinte não atendeu adequadamente às intimações lavradas, deixando de expor ao auditor responsável a realidade de suas operações.*
>
> *Verifica-se nos autos que, por meio das intimações de fls. 30 e 34, a autoridade fiscal exigiu esclarecimentos acerca da metodologia contábil para escrituração das contas correspondentes a: 1) provisão para operações de créditos de liquidação duvidosa, observando que ela era "zerada" ao final de cada mês; 2) créditos em atraso, detalhando suas características e informando o que significaria a nomenclatura "Titulares Bco. Safra"; e 3) registros nas contas "Titulares – Bco. Safra" e "Titulares – Bco. J. Safra". Em 10/03/2011 a contribuinte informou que, relativamente aos itens 1 e 2 acima, a conta de provisão era constituída em contrapartida a débito em conta de* Aprovisionamento ajuste patrimoniais (Perda de crédito)*, e que quanto aos demais esclarecimentos ainda estariam* efetuando os levantamentos para *apuração (fls. 31/33). Com referência ao item 3, apresentou a estrutura dos registros contábeis que influenciavam as contas "Titulares – Bco. Safra" e "Titulares – Bco. J. Safra", as quais eram creditadas* pela entrada do recurso financeiro *e* pelo registro de juros*, e debitadas* pela liquidação da conta garantia *(fls. 35/38).*
>
> *Reintimada acerca dos esclarecimentos exigidos em relação aos itens 1 e 2 acima (fl. 39), a contribuinte disse que não conseguira alcançar uma conclusão clara acerca da metodologia contábil adotada naquelas operações, apenas informando que a conta de* Provisão para operações de crédito de liquidação duvidosa *era*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*creditada em contrapartida a débito na conta* Perda de Crédito*, e debitada em contrapartida a crédito na conta* Créditos em Atraso – CDC *(fl. 40/41).*

*A resposta contida à fl. 41 já permitiria à autoridade fiscal glosar integralmente os valores contabilizados a título de perdas no recebimento de crédito. Ao afirmar desconhecer as razões contábeis que ensejaram a* transferência para prejuízo de operação de crédito vencidas*, equivalente à* constituição da provisão para operação de crédito no mês*, a contribuinte nega a existência de qualquer documentação que suporte o registro daqueles valores como redutores do lucro tributável.*

*Contudo, como aponta a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fl. 876), foram trazidos aos trabalhos de fiscalização cópias de contratos de abertura de crédito celebrados com o Banco Safra S/A e com o Banco J. Safra S/A, bem como extratos bancários indicativos da existência de diversas operações de empréstimos. Deste modo, tendo em conta que a fiscalizada é uma sociedade empresarial de administração de cartões de crédito, a autoridade lançadora inicialmente descreveu a atuação dos 5 (cinco) entes envolvidos nas operações por ela praticadas:*

> 3.1. – o titular do cartão de crédito firma com a entidade emissora do cartão um contrato de adesão e esta, por sua vez, firma com uma instituição financeira um contrato de abertura de crédito em nome do titular;
>
> 3.2 – numa operação com cartão de crédito, o cliente portador do cartão se desobriga a pagar diretamente ao fornecedor/lojista os bens e serviços adquiridos, obrigando-se, em contrapartida, a pagar ao emissor/administrador de cartões de crédito;
>
> 3.3 – o fornecedor receberá o valor das aquisições não do cliente e sim do administrador do sistema de cartões de crédito;
>
> 3.4 – desde que o contrato de adesão contenha cláusula de mandato, o portador do cartão de crédito tem ainda a prerrogativa de financiar o valor quando do vencimento da fatura, e
>
> 3.5 – a cláusula de mandato autoriza a entidade emissora do cartão de crédito a captar recursos, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira para financiar os valores faturados e não pagos na data aprazada, repassando ao mesmo a taxa de juros cobrada.

*Concluiu, frente a estas evidências, que a contribuinte presta serviços ao mercado financeiro, além de gerir negócios, e que sua atividade comercial não se equipara às de instituições financeiras (art. 17 da Lei nº 4.595/64). Ressaltou que ela* não financia o titular do cartão, atuando como sua mandatária na obtenção de empréstimo junto às instituições financeiras em nome do usuário do cartão, quando este opta por financiar as compras realizadas ou serviços tomados.

*Invocando o art. 18 da Lei nº 4.595/64, o agente fiscal asseverou que seria necessária autorização para o funcionamento de uma instituição financeira, e concluiu que sendo pessoa jurídica não financeira, as administradoras de cartões de crédito* não financiam diretamente os seus portadores, apenas os representa perante as instituições financeiras para obtenção do financiamento, repassando aos mesmos os respectivos encargos de financiamento.

*E, na medida em que contabilmente os valores registrados a título de* Créditos em Atraso *correspondiam a* créditos de terceiros em atraso (Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A)*, considerou inadmissível a dedução de* perdas em operações de crédito *relativas* a créditos a receber de clientes e que foram considerados irrecuperáveis*, cujo valor contabilizado no ano-calendário 2006 corresponderia a R$ 151.062.327,01. Reforçou que esclarecimentos prestados pela fiscalizada sustentaram os créditos* são originários de "... cartões bandeirados de titularidade dos Bancos Panamericano S/A e Safra S/A...".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Resta evidente, assim, que a glosa não está justificada apenas no fato de a contribuinte não revestir a condição de titular dos créditos contabilizados como perda. A precariedade das informações prestadas pela fiscalizada somente permitiram ao auditor responsável visualizar que os registros contábeis poderiam ter alguma relação com contratos nos quais terceiros seriam titulares dos créditos vencidos, motivo pelo qual a acusação enfatizou este aspecto no Termo de Verificação Fiscal. Tal providência, porém, não autoriza limitar a fundamentação da glosa a este argumento, e ignorar que a própria contribuinte declarou à Fiscalização não conseguir alcançar uma conclusão clara acerca da metodologia contábil adotada naquelas operações.*

*De outro lado, a recorrente juntou à impugnação* Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano *(Doc. 4, fls. 1078/1088), representativo da adesão da pessoa física ou jurídica ao sistema de benefícios oferecido pela operadora de cartão de crédito. Deste documento destacou as cláusulas que autorizam a administradora do cartão a efetuar financiamento em nome do titular para quitação de sua fatura, em caso de pagamento em atraso ou inferior ao saldo devedor:*

> 7.2. O TITULAR ao efetuar o Pagamento Mínimo exigido na FATURA ou Pagamento de valor inferior ao saldo devedor atual, e/ou Pagamento com atraso ou falta de Pagamento, estará automaticamente e de pleno direito autorizando a ADMINISTRADORA a efetuar um financiamento do valor pendente, na forma desta CLÁUSULA.
>
> 7.2.1. A ADMINISTRADORA, para obtenção de financiamentos das compras, saques em dinheiro ou crédito pessoal para o TITULAR, se constituirá fiadora avalista e principal garantidora do financiamento e encargos incidentes, ficando, outrossim, estabelecido que, no caso de inadimplemento do TITULAR, a ADMINISTRADORA liquidará o valor do débito junto à Instituições Financeiras, e se sub-rogará nos direitos daí decorrentes.
>
> 7.2.2. Caso a ADMINISTRADORA venha a honrar a fiança, o TITULAR obriga-se ao reembolso do valor correspondente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não o fazendo no prazo aqui estipulado, ficará o TITULAR obrigado a também reembolsar a ADMINISTRADORA de todos os encargos e ônus em que vier a incorrer em razão da fiança, incluindo o custo financeiro desde a data do cumprimento da fiança até a data do efetivo reembolso.
>
> [...]
>
> 7.2.4. Para obter os recursos necessários para o pagamento de suas transações junto às Instituições Financeiras, o TITULAR, neste ato e por este instrumento, constitui ipso facto e de pleno direito, sua bastante procuradora, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., outorgando-lhe mandato especial e poderes específicos para em nome e por conta dele TITULAR, promover a contratação de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, podendo assinar contratos de financiamento, movimentar os valores, ajustando prazos, condições, juros e encargos, repactuar taxas de juros, emitir letras de câmbio para cobrança do saldo devedor, receber e dar quitações, ficando certo que os recursos a serem obtidos serão de valor idêntico ao das TRANSAÇÕES efetuadas, mais os custos financeiros, exigidos pelas Instituições Financeiras, acrescidos da remuneração prevista nesta CLÁUSULA.
>
> [...]
>
> 8.3. Verificada a falta ou insuficiência ou atraso no pagamento de quaisquer valores devidos, ocorrerá o automático financiamento pela ADMINISTRADORA do saldo devedor existente na forma deste CONTRATO, sem prejuízo do direito da ADMINISTRADORA de, independentemente de qualquer NOTIFICAÇÃO ou AVISO de imediato, suspender, impedir ou cancelar a utilização do(s) CARTÃO(ES), hipótese em que o TITULAR e o(s) ADICIONAL(AIS), abster-se-á(ao), obrigatoriamente, do uso do CARTÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Disse que, em paralelo, a administradora de cartões se associa a uma instituição financeira para financiamento das dívidas realizadas pelos titulares de cartão, por meio de* Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avencas *(Doc. 5, fls. 1089/1130). Referido documento está firmado entre a autuada e o Banco J. Safra S/A, e em seus considerandos relata aspectos da contratação entre a administradora e o titular do cartão de crédito semelhantes aos acima descritos, mas com o acréscimo da emissão de cheque pelos titulares de cartão representativo da dívida destes, originalmente emitidos em nome da administradora mas endossados ao banco, para solicitação do financiamento. Ao final, expressa que* os FINANCIAMENTOS são concedidos mediante a abertura pelo BANCO de um crédito aos TITULARES DE CARTÃO ("CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO") com fiança solidária ("FIANÇA") da ADMINISTRADORA, cuja cópia integra o presente.

*O item 2.6 da Cláusula 1 do referido convênio esclarece que o banco abrirá uma conta corrente em nome do titular do cartão para acolher o produto dos financiamentos, e uma conta vinculada onde serão creditados os recursos provenientes da compensação positiva dos cheques. Os recursos oriundos dos financiamentos devem ser aplicados pela administradora no pagamento das dívidas dos titulares. A Cláusula 3 desse documento estabelece a administradora como* fiadora e principal pagadora das dívidas assumidas dos FINANCIAMENTOS a serem contratados pelos TITULARES DE CARTÃO*, e seu Anexo IV é constituído da minuta do* Contrato de Abertura de Crédito a Titulares de Cartões de Crédito do Sistema Panamericano para Financiamento de Bens e Serviços*, também referido na impugnação (Doc. 6, fls. 1103/1112), no qual a recorrente figura como interveniente.*

*E é deste último documento que a defesa extrai as justificativas para a administradora figurar como credora dos titulares de cartões de crédito:*

> 11. FIANÇA. A INTERVENIENTE assume, desde já, as obrigações de fiadora, principal pagadora e devedora solidária das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, dos CREDITADOS, renunciando, expressamente, aos benefícios e faculdades dos artigos 366, 827 ,828, 835, 836, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro, bem como dos artigos 77 e 595 do Código de Processo Civil Brasileiro, obrigando-se, sem prejuízo de sua garantia do pontual pagamento do saldo devedor e dos encargos do presente a efetuar o pagamento da totalidade do valor representado por todos e cada um dos CHEQUES, devendo fazê-lo dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação que, via simples correspondência, telefax ou meio eletrônico, lhe for dirigido pelo BANCO nesse sentido, independentemente de qualquer verificação jun to ao BANCO ou junto aos CREDITADOS.
>
> 11.1. Uma vez honradas as obrigações afiançadas, a INTERVENIENTE ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias do BANCO, obrigando-se o BANCO, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a lhe fornecer o competente recibo de quitação e sub-rogação, bem como o CHEQUE ou CHEQUES inadimplidos, sem garantia, regresso ou co-responsabilidade de parte do BANCO, em seu favor.
>
> 11.2. Fica desde já esclarecido que a FIANÇA aqui prevista poderá ser exigida a qualquer tempo, independentemente da ocorrência de EVENTO DE INADIMPLEMENTO e independentemente de se aplicarem as situações e dispositivos previstos nas Cláusulas 9.1 e 10. supra, sempre que haja atraso no cumprimento de qualquer obrigação oriunda do presente.
>
> 12. DÉBITOS. ATIVOS E CONTAS DA INTERVENIENTE. A INTERVENIENTE, tendo em vista a FIANÇA nos termos da Cláusula 11 supra, autoriza em caráter irrevogável e irretratável, sejam levadas a débito de quaisquer contas da INTERVENIENTE mantidas junto ao Banco J. Safra S/A quaisquer importâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> devidas ou que venham a se tornar devidas pela INTERVENIENTE a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, comissão de permanência, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas neste contrato, cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando conseqüentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao BANCO para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade dos CREDITADOS, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total deste(s) último(s).

*A argumentação da recorrente é crível. O* Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano *é datado de 04/06/2006, está assinado por diretores da pessoa jurídica e registrado, e a identificação do titular do cartão de crédito possivelmente se faz mediante termo de adesão a este contrato. O* Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avenças *é datado de 13/07/2005, tem prazo indeterminado, está assinado e registrado. Logo, é possível que a contribuinte tenha pago dívidas dos titulares dos cartões em face do Banco J. Safra S/A, sub-rogando-se no crédito até então detido por esta instituição financeira. É também possível que contratações da mesma espécie tenha sido firmadas com o Banco Safra S/A (outra instituição financeira indicada na contabilidade do sujeito passivo).*

*Todavia, além de não carrear aos autos as provas que estabeleceriam a conexão entre estas contratações e os registros contábeis, a contribuinte persiste sem esclarecer qual a metodologia contábil para deduzir, no resultado do exercício, os créditos que assim teriam passado à sua titularidade. Assevera que como o* pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente*, não teria ela a* opção de assumir ou não o respectivo prejuízo*. Entende, assim, que o* Contrato de Financiamento *é o* documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente.

*Referido documento, porém, somente prova a possibilidade de a recorrente ser credora em decorrência da inadimplência do titular de cartão de crédito e lança dúvidas acerca da caracterização das perdas contabilizadas como liberalidade. Não demonstra que esta inadimplência ocorreu, qual seu valor e qual a data de constituição do crédito sob sua titularidade.*

*Inadmissível cogitar que a recorrente estaria obrigada a demonstrar, apenas, que juridicamente poderia figurar como credora dos titulares de cartões de crédito. Este aspecto somente foi erigido como principal motivação da acusação fiscal porque a contribuinte não logrou demonstrar ao Fisco qual a origem das perdas contabilizadas. Poderia o agente fiscal simplesmente ter afirmado a improcedência da dedução em razão da ausência de esclarecimentos da fiscalizada. Mas, para além disso, analisou juridicamente a forma como se processam as relações jurídicas vinculadas à administração de cartões de crédito, e erigiu uma justificativa jurídica para não permanecer insistindo na apresentação da comprovação das perdas contabilizadas, ou para resumir a motivação para glosa à ausência daquelas provas.*

*Assim, afastada esta preliminar, resta à autuada demonstrar documentalmente que pagou às instituições financeiras as dívidas nas quais se sub-rogou como credora, bem como justificar porque parcelas destes créditos, equivalentes a R$ 151.062.327,01, foram contabilizadas como perdas no ano-calendário 2006.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Como bem ressalta a autoridade julgadora de 1ª instância,* é de suma importância a comprovação dos pagamentos dos empréstimos, para não deixar nenhuma duvida quanto à titularidade dos créditos, tendo em vista a disparidade entre o valor contabilizado como perda de R$151.062.327,01 em relação às Receitas declaradas na DIPJ/2007 de R$273.844.733,38 (Prestação de Serviços - R$130.874.534,37 e Receitas Financeiras – R$142.970.199,01). Ou seja, perda de 55% sobre o total das receitas. A mesma distorção se apresenta nos anos anteriores de 2005 e 2004.

*De toda sorte, se de um lado a autoridade fiscal não aprofundou suas análises ante a precariedade dos esclarecimentos prestados pela contribuinte acerca de suas operações, de outro cabe reconhecer que a comprovação documental destas operações seria de difícil concretização, quer na impugnação, quer em recurso voluntário. Assim, demonstrados os reais contornos das operações realizadas pela fiscalizada na administração de cartões de créditos, a melhor solução que se apresenta é a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, frente às novas informações prestadas, exija a confirmação da titularidade dos créditos escriturados pela contribuinte no ano-calendário 2006, bem como as justificativas para a dedução da parcela de R$ 151.062.327,01 como perda nesse período.*

*Equivocada, portanto, a argumentação da recorrente no sentido de que referido valor seria dedutível apenas por não se tratar, em tese, de uma liberalidade. A necessidade, normalidade e usualidade desta dedução somente pode ser admitida se as perdas decorrerem de créditos efetivamente assumidos pela contribuinte, e se eles atenderem aos requisitos legais de normalidade e usualidade estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.430/96 para esta espécie de despesa. Por sua vez, o princípio da ampla defesa é assegurado à recorrente mediante complementação de suas razões de defesa, caso a autoridade fiscal manifeste discordância em relação à comprovação apresentada.*

*Quanto à invalidade dos critérios adotados pela autoridade julgadora, não estava ela obrigada a decidir de acordo com o entendimento veiculado na impugnação. Os argumentos de defesa foram apreciados na decisão de 1ª instância, mas ali se adotando uma interpretação literal do art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que determina, sob pena de preclusão, a juntada de provas documentais à impugnação. Por esta razão, a decisão recorrida é válida, e o fato de somente nesta instância reputar-se necessária a diligência para averiguação dos fatos diante do novo contexto demonstrado pela recorrente em nada ofende o direito constitucional à ampla defesa, na medida em na letra do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, este deve ser assegurado* com os meios e recursos a ela inerentes*, e não de forma plena e irrestrita.*

*Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, a comprovação das ocorrências que ensejaram sua sub-rogação nos créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito, bem como a presença dos requisitos legais para dedução destes créditos como perdas no ano-calendário 2006, no montante de R$ 151.062.327,01. Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado, dele cientificando-se a interessada com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.*

Cumpre acrescentar que a exigência está identificada como glosa de despesas não comprovadas e fundamentada nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 300 e 340 do RIR/99 (fl. 907), e a acusação fiscal pode ser resumida no seguintes parágrafos extraídos do Termo de Verificação Fiscal (fl. 876/877):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *(19-) Logo, resta patente que esses créditos em atraso-CDC não foram em momento algum de titularidade do contribuinte, isto posto, não há que se falar na aplicação das disposições tributárias contidas nos artigos 9º e 14 da Lei nº 9.430/1996, consolidados nos artigos 340 a 343 do RIR/99, uma vez que não integra os resultados operacionais das empresas administradoras de cartões de crédito a realização de operações no âmbito de instituições financeiras;*
>
> *(20-) A sistemática introduzida pela Lei nº 9.430/96 determina que as perdas nos recebimentos de créditos podem ser deduzidas como despesas para a determinação tanto do Lucro Real para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que sejam observados os requisitos previstos em seu artigo 9º, correspondente ao art. 340 do citado RIR, a saber:*
>
> [...]
>
> *(21-) Isto é, para que haja a possibilidade de dedução da perda no recebimento de créditos é necessário que a instituição tenha um crédito decorrente da sua atividade operacional;*

E prova de *crédito decorrente da sua atividade operacional* não é a mera demonstração, feita pela recorrente, de que juridicamente poderia figurar como credora dos titulares de cartões de crédito. É indispensável a prova de que as perdas contabilizadas corresponderiam a créditos assumidos em decorrência dos efeitos da fiança demonstrada nos contratos apresentados. Esta Relatora defende, inclusive, que a precariedade das informações prestadas durante o procedimento fiscal permitem que no contencioso se exija, até mesmo, a demonstração dos demais requisitos legais, em função do prazo de inadimplência e do valor do crédito não recebido, para dedutibilidade das perdas no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL. Mas a questão aqui presente é anterior: a contribuinte sequer demonstra documentalmente que se efetivou a hipótese contratual que lhe permitiria ser credora dos titulares de cartões de crédito por ela administrados.

Sua defesa, em recurso voluntário e na manifestação apresentada em razão da diligência, limita-se a invocar os efeitos das disposições contratuais, dizendo que o *pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente*, de modo que a recorrente não tinha *a opção de assumir ou não o respectivo prejuízo*, para assim concluir que o *Contrato de Financiamento* é o *documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente*.

Não há como admitir *inegável a titularidade da Recorrente no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão* sem que provas documentais sejam juntadas aos autos individualizando a origem das perdas que, como bem destacado pela autoridade julgadora de 1ª instância, representam 55% das receitas escrituradas nos anos-calendário autuados. Certamente despesas desta natureza seriam operacionais, necessárias, normais e usuais, mas sem a prova documental dos registros que resultaram nos totais deduzidos na apuração do lucro tributável, subsiste a possibilidade de que ali estejam computadas parcelas decorrentes de *mera liberalidade*. Somente se a Fiscalização tivesse alcançado a origem individualizada destas perdas, classificando-as como liberalidades, seria possível afastar a exigência pela comprovação contratual da obrigação firmada entre partes independentes, nos termos dos atos normativos e jurisprudência invocada pela recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como dito pela autoridade fiscal encarregada da diligência antes requerida, *o máximo que a LIDERPRIME conseguiu, foi apresentar tela de consulta ao sistema de controle de 60 (sessenta) devedores, todos com saldos dentro dos parâmetros definidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996*, registros estes que por seu detalhamento deixam claro que a contribuinte *possui meios para controlar seus créditos com possibilidades de programar medidas para recebê-los, face ao tempo em atraso de cada cliente*. Ainda assim, porém, não apresentou ao Fisco a prova documental indispensável para comprovação das perdas glosadas.

Quanto às referências ao Acórdão nº 1102-001.013, cumpre observar que embora o voto vencedor do Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto tenha concluído que não se cogitou, ali, de falta de comprovação de perdas, afirmando que se tratava, sim, *de decidir se, sem ser instituição financeira, cabe à administradora de cartões assumir o encargo por aval ou fiança*, o Conselheiro Relator José Evande Carvalho Araújo, acompanhado pelo Presidente João Otávio Oppermann Thomé, restaram vencidos no entendimento de que a exigência deveria ser mantida porque *as provas trazidos aos autos não demonstram* a alegação de *que as despesas glosadas se* refeririam *a créditos dos quais o recorrente assumiu a condição de credor, após o pagamento do débito ao credor original na condição de fiador,* de modo a ele ser *o titular da dívida, e as perdas,* por consequeência, *decorrentes de sua atividade.* Assim, ao menos a minoria daquele Colegiado vislumbrou a acusação e o ônus da prova imposto à autuada nos mesmos termos aqui defendidos, o que já basta para afastar a arbitrariedade que a recorrente implicitamente aponta na decisão que orientou a diligência, e que é reiterada neste voto.

Por todo o exposto, não se verifica qualquer inovação e a motivação que sustenta o lançamento não foi afastada pela defesa, razão pela qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de perdas.

*Despesas com vale-transporte*

Em 26/04/2011 a contribuinte foi intimada a apresentar o Razão Contábil correspondente à dedução de R$ 3.824.944,06, no ano-calendário 2006, a título de vale-transporte (fl. 66). O Razão Contábil juntado às fls. 158/257 evidencia que a quase totalidade dos históricos dos lançamentos computados na conta nº 8.17.27.00.3.348.9 – "Vale Transp. – Lei 7418/85" estão indicados como *RATEIO DE VT*. No Termo de Verificação Fiscal, o auditor responsável diz que a contribuinte demonstrou a metodologia de contabilização das despesas, *esclareceu tratar-se de rateio de despesas e apresentou contrato de prestação de serviços de distribuição de vales transportes*.

Lavrou-se, então, nova intimação em 25/05/2011, para apresentação de *cópia do contrato de rateio e relatórios referentes aos serviços prestados* (fl. 486). Na resposta de fls. 487/495 a contribuinte disse que as despesas eram contabilizadas em contrapartida a crédito em *Banco conta movimento* e que o rateio estaria em conformidade com comprovantes anexos. Estes, por sua vez, são documentos denominados *Convênio para prestação de serviços de distribuição de Vales Transportes*, firmados entre VR Vales Ltda e a autuada em 28/05/2001 e aditado em 16/09/2002, bem como com Panamericana de Seguros S/A e Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda, nas mesmas datas. A autoridade fiscal diz que também *foi entregue relatório contendo valores e nome dos beneficiários dos pagamentos efetuados.*

No julgamento de 1ª instância, observou-se que a contribuinte não juntou as notas fiscais de fornecimento correspondentes à despesa glosada, e que se contradiz ao alegar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que não houve rateio. Em recurso voluntário a contribuinte defende que tais despesas estão vinculadas a seus próprios funcionários e não decorrem de rateio, estando provadas pelo contrato firmado com o fornecedor e pelos relatórios com valores e nomes dos beneficiários já apresentados à Fiscalização.

Bastaria à recorrente, para demonstrar que não houve rateio, juntar as notas fiscais emitidas, em seu favor, pela VR Vales Ltda. Ainda, mesmo que não houvesse um contrato de rateio, e os valores apropriados por cada pessoa jurídica do grupo fossem definidos em razão da vinculação dos empregados a cada uma delas, o fato é que estas provas poderiam ter sido facilmente produzidas por meio documental, e ao menos juntadas até esta fase processual.

Contudo, como nada veio aos autos, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas de vale-transporte no valor de R$ 3.824.944,06.

*Abono e Participação nos Lucros*

A contribuinte deduziu despesas no valor de R$ 1.781.296,80 contabilizadas na conta nº 8.1.7.33.00.4.383-3 – "Abono Participação Lucros". Intimada (fl. 42), a contribuinte apresentou o Razão Contábil destas despesas (fl. 44), seguindo-se novos pedidos de esclarecimentos para apresentação da documentação comprobatória dos registros (*cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços*, fl. 439). Todavia, a fiscalizada apenas informou que as despesas eram contabilizadas em contrapartida a crédito da conta *Banco conta movimento* e disse não ter localizado os comprovantes correspondentes (fl. 442). Lavrada reintimação (fl. 535), a contribuinte respondeu informando ainda não ter localizado os documentos (fl. 537).

Também deduziu, no valor de R$ 12.027.536,49, despesa contabilizadas na conta nº 8.1.7.99.00.6.668-4 - "Outras". Depois de intimar a contribuinte a apresentar o Razão Contábil desta despesa (fl. 66), a autoridade fiscal exigiu esclarecimentos acerca dos critérios de apuração da participação nos lucros, relação dos beneficiários e dos valores e data dos pagamentos, bem como cópia do ato que estipulou este benefício (fl. 553). Em resposta, a contribuinte apenas apresentou relatório dos beneficiários, com indicação de cargo, valor e mês do pagamento, totalizando R$ 12.721.431,22.

O fiscal autuante observou que *na documentação oferecida não constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação*. Considerando que o pagamento de participação nos lucros está condicionado à observância dos requisitos da Lei nº 10.101/2000, disse que *ausente o acordo específico, pressupõe-se que o pagamento efetuado revestiu-se de mera liberalidade*.

A recorrente argumenta que estas despesas têm natureza remuneratória, de contraprestação de serviços, *paga de forma não discriminatória e proporcionalmente, de acordo com o salário de cada funcionário*, e que inclusive estão vinculados à folha de pagamento da recorrente. Defende sua dedutibilidade também com base no art. 299, §3º do RIR/99, que admite como operacionais gratificações pagas aos empregados independentemente da designação que tiverem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esta Conselheira já admitiu, em outras circunstâncias, a dedutibilidade de participações nos lucros mesmo quando não atendidos plenamente os requisitos da Lei nº 10.101/2000, mas isto desde que os critérios de pagamento da remuneração sejam apresentados de modo a afastar a hipótese de liberalidade. O art. 299, §3º do RIR/99 admite a dedução de *gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem*, mas desde que atendidos os requisitos do *caput* e dos incisos I e II daquele artigo, qual seja, se estas gratificações configurarem despesas operacionais, necessárias, usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. E ausente qualquer demonstração dos critérios de pagamento dos valores classificados como participações nos lucros, não é possível aferir se aqueles requisitos foram atendidos. Logo, correta a conclusão fiscal de que *ausente o acordo específico, pressupõe-se que o pagamento efetuado revestiu-se de mera liberalidade*.

O mesmo se diga relativamente aos valores contabilizados na conta nº 8.1.7.33.00.4.383-3 – "Abono Participação Lucros", acerca dos quais a interessada não logrou trazer qualquer esclarecimento, mediante prova documental, de sua natureza.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de abonos e participações nos lucros, nos valores de R$ 1.781.296,80 e de R$ 12.027.536,49.

*Serviços de Mão de Obra Temporária*

Por meio da intimação de fl. 65, a autoridade fiscal exigiu a apresentação do Razão Contábil da conta 8.1.7.57.00-4.486.9, no qual a contribuinte teria registrado despesas com serviços de mão de obra temporária no valor total de R$ 6.701.274,07. A resposta a esta intimação consta às fls. 67/257.

Posteriormente, o fiscal responsável exigiu da contribuinte a apresentação de documentação comprobatória pertinente a registros de 20/06/2006 (R$ 660.391,07), 21/07/2006 (R$ 487.701,99) e 13/10/2006 (R$ 561.599,80). Esclareceu serem necessários *cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* (fl. 388). Em resposta, a contribuinte informou que os valores foram contabilizados em contrapartida a crédito da conta *Banco conta movimento* e juntou relatórios analíticos do grupo de *Contas a pagar* (fls. 389/400).

Aparentemente a contribuinte apresentou outros documentos comprobatórios das despesas, na medida em que a autoridade lançadora lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal, observando que a documentação apresentada estava incompleta, e reiterando a necessidade de apresentação dos *elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* nos termos antes descritos, mas isto em relação a parcelas menores dos registros antes referenciados, agora nas seguintes datas e valores: 13/10/2006 (R$ 21.396,38, R$ 170.006,81 e R$ 234.144,11), 21/07/2006 (R$ 156.947,30) e 20/06/2006 (R$ 280.180,88), conforme fls. 499/500.

A contribuinte apresentou respostas nos mesmos moldes da anterior, juntando apenas relatórios analíticos extraídos de seus controles informatizados de contas a pagar e fornecedores. Concluiu a autoridade lançadora que não foram apresentados *os contratos de prestação de serviços, o detalhamento da natureza dos serviços contratados, nem os relatórios*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*referentes aos serviços prestados ou quaisquer outros elementos que evidenciassem a efetividade da sua prestação*.

Todavia, a glosa fiscal incidiu sobre a totalidade dos valores contabilizados conta nº 8.1.7.57.00-4.486.9 (R$ 6.701.274,07), apesar de a intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas ter alcançado, apenas, aquelas acima indicadas. Em tais circunstâncias, não é possível reputar não comprovadas as despesas que a Fiscalização excluiu de sua amostragem, inclusive no que tange à parcela dos registros de 20/06/2006, 21/07/2006 e 13/10/2006 excluídos na segunda intimação de fls. 499/500.

E, por esta razão, inúteis se mostram os documentos juntados na impugnação, às fls. 2654/2758. Apesar de alguns deles se reportaram a contratações de serviços temporários pelo grupo empresarial e estarem desacompanhados dos critérios de rateio das despesas, o fato é que nenhuma das notas fiscais fazem referências às operações objetivamente questionadas pela Fiscalização.

Quanto a estas, a mera alegação de que os serviços de mão de obra temporária referem-se a *suporte, tecnologia, processamento de dados, administração de pessoal* e estão intrinsecamente ligados à sua atividade fim é insuficiente para insubsistência da glosa. Deveria a interessada ter se empenhado em juntar a referida documentação, regularmente exigida pela autoridade lançadora durante o procedimento fiscal.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter apenas a glosa das despesas com serviços de mão de obra temporária contabilizadas em 13/10/2006 (R$ 21.396,38, R$ 170.006,81 e R$ 234.144,11), 21/07/2006 (R$ 156.947,30) e 20/06/2006 (R$ 280.180,88).

*Comissão Franquia/Promotora*

Por meio da intimação de fl. 65, a autoridade fiscal exigiu a apresentação do Razão Contábil da conta 8.1.7.57.00-4.521.0, na qual a contribuinte teria registrado despesas com *comissão franquia promotora* no valor total de R$ 16.365.424,42. A resposta a esta intimação consta às fls. 67/257.

Posteriormente, o fiscal responsável exigiu da contribuinte a apresentação de documentação comprobatória pertinente a registros de 31/01/2006 (R$ 972.926,76), 28/04/2006 (R$ 932.893,72) e 30/11/2006 (R$ 1.002.441,62). Esclareceu serem necessários *cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* (fl. 435). Em resposta, a contribuinte informou que os valores foram contabilizados inicialmente a débito de despesas antecipadas e a crédito da conta *Banco conta movimento*, sendo mensalmente apropriadas *pelos prazos dos contratos* (fls. 436/438).

Aparentemente a contribuinte apresentou outros documentos comprobatórios das despesas, na medida em que a autoridade lançadora lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal, observando que a documentação apresentada estava incompleta, e reiterando a necessidade de apresentação dos *elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* nos termos antes descritos, mas isto em relação apenas ao registro de 30/11/2006, no valor de R$ 1.002.441,62,conforme fls. 516/517.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte apresentou respostas dizendo juntar *documentos contábeis que evidencie o pagamento efetuado pela companhia*, bem como *alguns contratos* para apreciação (fls. 518/534).

A autoridade fiscal disse que a contribuinte apenas demonstrou a forma de contabilização dos valores inicialmente questionados. Reintimada, apresentou informações contábeis e contratos de prestação de serviços, os quais, examinados, evidenciaram contratação com pessoa jurídica distinta do fiscalizado. Por esta razão, promoveu-se a glosa da parcela de R$ 2.908.262,10.

Como se vê, o relato fiscal destoa do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 516/517, que exigiu esclarecimentos complementares apenas em relação ao registro de R$ 1.002.441,62. Presente a dúvida, somente subsiste motivação inconteste para a glosa desta última parcela.

De outro lado, a recorrente limita-se a alegar que tais despesas *decorrem de comissões pagas em contrapartida pela prestação de serviços de captação de negócios e propostas de créditos*, os quais geram *aumento de suas receitas por meio da contratação de novos usuários de cartões de crédito*. Contudo, ainda que tais gastos sejam, em tese, indispensáveis à sua atividade, somente é possível afirmar que eles revestem esta natureza mediante demonstração por meio de documentação hábil. Por sua vez, a única evidência documental destas despesas nos autos são os Contratos de Prestação de Serviços juntados às fls. 522, firmados pelo Banco Panamericano S/A e por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, e não pela autuada.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter apenas a glosa das despesas com comissão contabilizadas em 30/11/2006, no valor de R$ 1.002.441,62.

*Serviços de Consultoria Financeira*

Por meio da intimação de fl. 42, a autoridade fiscal exigiu a apresentação do Razão Contábil da conta nº 8.1.7.63.00-5.520.9, na qual a contribuinte teria registrado despesas com *serviço de consultoria financeira* no valor total de R$ 248.842,00. A resposta a esta intimação consta às fls. 43/64.

Posteriormente, o fiscal responsável exigiu da contribuinte a apresentação de documentação comprobatória pertinente a registros a débito e a crédito, verificados em 26/04/2006 (R$ 251.729,25, débito), 28/04/2006 (R$ 313.729,25, crédito), 09/05/2006 (R$ 207.000,00, débito) e 30/11/2006 (dois registros de R$ 92.000,00 a débito e um registro de R$ 540.986,19 a crédito). Esclareceu serem necessários *cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* (fl. 259).

Em resposta, a contribuinte disse que os registros a débito se referiam a *despesas conforme comprovantes em anexo* (relatórios contábeis, solicitação de pagamento e notas fiscais emitidas por Focus Consultoria Financeira S/A e Max Control Assessoria de Créd. Ltda) e, quanto aos registros a crédito, tratavam-se de *estornos de despesa contra valores a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*receber do Banco Panamericano S/A*, mas que *por falta de suporte junto aos lançamentos* não foi possível identificar sua origem (fls. 260/281).

Nova intimação foi lavrada especificando as empresas prestadoras de serviços em 2006, agora abrangendo também aquelas vinculadas a despesas classificadas como *Outros Serviços de Pessoas Jurídicas* (no total de R$ 3.314.249,89) e exigindo a mesma documentação descrita na intimação anterior (fl. 555). Nos esclarecimentos de fls. 629, a contribuinte disse apresentar em mídia *cópias das folhas do Razão Contábil do ano calendário de 2006 onde foram registrados os pagamentos efetuados acompanhados das documentações comprobatórias – (notas fiscais e recibos) juntamente com os extratos de movimentação financeira que evidenciam a efetividade da prestação dos serviços* pelas empresas indicadas pela Fiscalização. Alegou dificuldades na obtenção dos demais elementos e pediu prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

A contribuinte foi reintimada a apresentar a comprovação especificada desde o início descrita pela Fiscalização (fl. 630). Às fls. 631/870 consta a documentação apresentada, consistente basicamente em notas fiscais de prestação de serviços, solicitações de pagamento e relatórios contábeis analíticos de contas a pagar e tesouraria. Especificamente em relação a Report Serviços Administrativos Ltda também foi apresentado contrato de prestação de serviços de cobrança.

A autoridade fiscal concluiu que *a documentação oferecida foi insuficiente para a comprovação da efetividade dos serviços prestados*. A recorrente apenas assevera que os serviços estão indicados nas notas fiscais e são necessários para o desenvolvimento de suas atividade sociais, especialmente aqueles prestados por Focus Consultoria Financeira Ltda e Infocus Adm. Financeira Ltda. Em impugnação, inclusive, novamente juntou as notas fiscais e solicitações de pagamento referentes aos serviços destas duas empresas (fl. 2749/2769).

Ocorre, porém, que referidos documentos apenas trazem, em seu conteúdo, a declaração de que o pagamento corresponde a *prestação de serviços de consultoria financeira* em determinado mês, e no mesmo sentido são os demais documentos apresentados pela contribuinte à Fiscalização. Apenas com base nestes elementos não é possível afirmar que os serviços foram efetivamente prestados e que eles seriam necessários à atividade da empresa. Por esta razão, subsistem incomprovados os requisitos de dedutibilidade estipulados no art. 299 do RIR/99.

Assim, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de despesas com serviços de consultoria financeira, no valor de R$ 248.842,00, e de despesas com outros serviços de pessoas jurídicas, no valor de R$ 3.314.249,89.

*Serviços Diversos de Pessoas Jurídicas*

Por meio da intimação de fl. 65, a autoridade fiscal exigiu a apresentação do Razão Contábil da conta 8.1.7.57.00-4.498.2, na qual a contribuinte teria registrado despesas com *serv. diversos pessoa jurídica* no valor total de R$ 5.444.002,70. A resposta a esta intimação consta às fls. 67/257.

Posteriormente, o fiscal responsável exigiu da contribuinte a apresentação de documentação comprobatória pertinente a registros a débito e a crédito, verificados em 31/01/2006 (R$ 839.088,60, a débito e R$ 3.118.232,68, a crédito), 24/02/2006 (R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.434.732,74, a crédito), 24/05/2006 (R$ 630.518,43, a débito), 31/05/2006 (R$ 2.000.000,00, a débito) e 30/11/2006 (R$ 2.016.804,48, a crédito). Esclareceu serem necessários *cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços* (fl. 401).

Em resposta, a contribuinte: 1) afirmou apresentar os comprovantes referentes à despesa de R$ 630.518,43; 2) disse que os lançamentos a créditos decorriam de *estornos de despesas contra valores a receber do Banco Panamericano S/A*, acerca das quais não conseguiu *identificar a origem*; 3) anotou que o valor de R$ 2.000.000,00 correspondia a despesas de diversas pessoas jurídicas cuja nota fiscal não foi localizada nos arquivos; 4) esclareceu que a parcela de R$ 839.088,60 correspondia a reversão de parte do estorno de R$ 3.118.232,58,conforme fls. 402/434. Juntou apenas relatórios contábeis analíticos de contas a pagar e de despesas.

Na medida em que a contribuinte se limitou a *demonstrar a forma de contabilização dos referidos encargos*, a autoridade fiscal considerou indedutível o valor total contabilizado.

A recorrente aborda genericamente o tema, juntamente com as outras despesas de serviços glosadas, asseverando que elas são necessárias às atividade sociais. Ausente qualquer demonstração neste sentido, deve ser mantida a glosa.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a glosa de despesas com serviços diversos de pessoas jurídicas, no valor de R$ 5.444.002,70.

*Provisões para contingências cíveis e trabalhistas*

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 871/872, a autoridade fiscal procedeu à glosa do montante de R$ 3.956.175,89 porque correspondentes a provisões para contingências cíveis, indedutíveis a teor do art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95.

A recorrente reitera os termos de sua impugnação, asseverando que as provisões decorrem de processos judiciais de natureza cível e trabalhista em que a recorrente figurava como ré, revelando *obrigações já definidas em acordos judiciais e/ou decisões proferidas nos processos cíveis e trabalhistas*. Todavia, também aqui, nenhuma prova foi juntada aos autos para demonstrar o alegado.

Quanto à pretensão de que fosse dado à exigência o tratamento de postergação, necessário seria que a interessada, contrariando sua defesa inicial, demonstrasse que as provisões somente se converteram em despesas efetivas em momento futuro e anterior à lavratura do auto de infração. Ausente evidências nestes sentido, correto o lançamento.

Assim, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de provisões para contingências cíveis e trabalhistas no valor de R$ 3.956.175,89.

*Recurso de ofício*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade julgadora de 1ª instância afastou a glosa de despesas com vale refeição, no valor total de R$ 14.101.083,98, porque a fiscalizada apresentara cópias de notas fiscais e relatório com os beneficiários dos pagamentos, não se estendendo a estas operações os questionamentos acerca da falta de comprovação dos critérios de rateio de despesas com outras empresas do grupo. E, de fato, a glosa foi motivada pela falta de apresentação de *acordo contratual específico que estabelecesse os coeficientes de rateio, correspondentes a cada empresa do grupo econômico*, circunstância presente apenas nos registros referentes às despesas de vale-transporte. Por sua vez, as notas fiscais apresentadas à Fiscalização para comprovação das despesas com vale-refeição estão, todas, em nome da pessoa jurídica autuada (fls. 444/485).

Também foram canceladas as glosas de despesas com acordos judiciais no valor total de R$ 1.521.500,00, fundamentada na falta de documentação que *justificasse os pagamentos integrais dos acordos, pois havia também outra empresa no pólo passivo das reclamações*, ao passo que a impugnante juntou cópia das fichas dos registros dos empregados e os acordos realizados para demonstrar que eram seus os empregados beneficiados.

A contribuinte já havia apresentado à Fiscalização as decisões judiciais e as solicitações de pagamento correspondentes às despesas questionadas (fls. 282/386). Todavia, ao constatar que a autuada nem sempre figurava como parte nos acordos, ou apresentava-se ao lado de outra pessoa jurídica, entendeu insuficiente a comprovação da necessidade das despesas. Em impugnação, a autuada esclarece que a legislação trabalhista estabeleceria a responsabilidade solidária do grupo econômico, e apresentou cópia das fichas dos registros dos empregados que figuraram nos acordos realizados. Admissível, portanto, a dedutibilidade destes valores por parte da autuada.

Por fim, a decisão sob reexame também afastou o agravamento da multa de ofício em 112,5% porque a Fiscalização *não deixou explicitadas as situações em que os documentos não foram apresentados e que acarretaram o agravamento da multa de ofício*.

De fato, a acusação fiscal limita-se às seguintes considerações:

> *(38-) Por conseguinte, proceder-se-á, de ofício, à constituição dos pertinentes créditos tributários incidentes sobre os valores a seguir demonstrados, através da lavratura dos competentes Autos de Infração de IRPJ e de CSLL com a aplicação da multa agravada de 112,5% em atendimento ao quanto disposto no artigo 959 do citado RIR/99, dos quais o presente fará parte integrante, sendo que a complementação do enquadramento legal encontrar-se-á alinhavada no corpo dos respectivos Autos de Infração.*

O dispositivo legal mencionado reporta-se a três hipóteses de agravamento da multa de ofício:

> *Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):*
>
> *I - prestar esclarecimentos;*
>
> *II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;*
>
> *III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mesmo supondo-se que a autoridade lançadora somente poderia cogitar da aplicação da hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo, o fato é que a contribuinte, ainda que insatisfatoriamente, respondeu às intimações fiscais, de modo que as reintimações lavradas pela Fiscalização não se verificaram ante a omissão da fiscalizada após a intimação original. Demais disso, várias intimações foram lavradas para questionamentos específicos, e não poderia a autoridade fiscal promover o agravamento em relação a todas as glosas de despesas indistintamente.

Por fim, como bem observa a autoridade julgadora de 1ª instância, as respostas do intimado não evidenciam intenção de *tumultuar os trabalhos da auditoria*. E, *se o agravamento da multa de ofício foi realizado pelo motivo da Impugnante não ter apresentado os documentos que evidenciam a real prestação dos serviços tomados, isto não é suficiente para motivar o agravamento.*

Frente a este contexto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

*Serviços de Consultoria Financeira e Outros serviços de pessoas jurídicas*

Conforme se nota a partir da leitura dos autos, a d. DRJ manteve a autuação relativamente à glosa de "Serviços de Consultoria Financeira" (R$ 248.842,00) sob o fundamento de que tais despesas não estariam vinculadas a documentos que comprovassem sua efetiva prestação (contratos, detalhamento dos serviços prestados, relatórios sobre o andamento e finalização dos trabalhos, identificação dos profissionais, etc.).

Outrossim, também foram mantidas as glosas das despesas de "Outros Serviços de Pessoa Jurídica" (R$ 3.314.249,89), sob o fundamento de que os documentos apresentados - notas fiscais contendo as descrições dos serviços prestados - seriam genéricos e não provariam a efetiva prestação dos serviços de assessoria financeira; administrativa; com eventos; etc.

Em seu voto, a Ilma. Cons. Edeli Pereira Bessa asseverou que, *litteris*:

> *"Por meio da intimação de fl. 42, a autoridade fiscal exigiu a apresentação do Razão Contábil da conta nº 8.1.7.63.00-5.520.9, na qual a contribuinte teria registrado despesas com serviço de consultoria financeira no valor total de R$ 248.842,00. A resposta a esta intimação consta às fls. 43/64.*
>
> *Posteriormente, o fiscal responsável exigiu da contribuinte a apresentação de documentação comprobatória pertinente a registros a débito e a crédito, verificados em 26/04/2006 (R$ 251.729,25, débito), 28/04/2006 (R$ 313.729,25, crédito), 09/05/2006 (R$ 207.000,00, débito) e 30/11/2006 (dois registros de R$ 92.000,00 a débito e um registro de R$ 540.986,19 a crédito). Esclareceu serem necessários cópias dos contratos de prestação de serviços, detalhamento da natureza dos serviços contratados, relatórios referentes aos serviços prestados, documentação contábil pertinente aos pagamentos efetuados acompanhada da respectiva comprovação da ocorrência dos mesmos, bem como quaisquer outros elementos que evidenciem a efetividade da prestação dos serviços (fl. 259).*
>
> *Em resposta, a contribuinte disse que os registros a débito se referiam a despesas conforme comprovantes em anexo (relatórios contábeis, solicitação de pagamento e notas fiscais emitidas por Focus Consultoria Financeira S/A e Max Control Assessoria de Créd. Ltda) e, quanto aos registros a crédito, tratavam-se de estornos de despesa contra valores a receber do Banco Panamericano S/A, mas que por falta de suporte junto aos lançamentos não foi possível identificar sua origem (fls. 260/281).*
>
> *Nova intimação foi lavrada especificando as empresas prestadoras de serviços em 2006, agora abrangendo também aquelas vinculadas a despesas classificadas como Outros Serviços de Pessoas Jurídicas (no total de R$ 3.314.249,89) e exigindo a mesma documentação descrita na intimação anterior (fl. 555). Nos esclarecimentos de fls. 629, a contribuinte disse apresentar em mídia cópias das folhas do Razão*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Ass
inado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Contábil do ano calendário de 2006 onde foram registrados os pagamentos efetuados acompanhados das documentações comprobatórias – (notas fiscais e recibos) juntamente com os extratos de movimentação financeira que evidenciam a efetividade da prestação dos serviços pelas empresas indicadas pela Fiscalização. Alegou dificuldades na obtenção dos demais elementos e pediu prorrogação de prazo para atendimento à intimação.*
>
> *A contribuinte foi reintimada a apresentar a comprovação especificada desde o início descrita pela Fiscalização (fl. 630). Às fls. 631/870 consta a documentação apresentada, consistente basicamente em notas fiscais de prestação de serviços, solicitações de pagamento e relatórios contábeis analíticos de contas a pagar e tesouraria. Especificamente em relação a Report Serviços Administrativos Ltda também foi apresentado contrato de prestação de serviços de cobrança.*
>
> ***A autoridade fiscal concluiu que a documentação oferecida foi insuficiente para a comprovação da efetividade dos serviços prestados**. A recorrente apenas assevera que os serviços estão indicados nas notas fiscais e são necessários para o desenvolvimento de suas atividade sociais, especialmente aqueles prestados por Focus Consultoria Financeira Ltda e Infocus Adm. Financeira Ltda. Em impugnação, inclusive, novamente juntou as notas fiscais e solicitações de pagamento referentes aos serviços destas duas empresas (fl. 2749/2769).*
>
> ***Ocorre, porém, que referidos documentos apenas trazem, em seu conteúdo, a declaração de que o pagamento corresponde a prestação de serviços de consultoria financeira em determinado mês, e no mesmo sentido são os demais documentos apresentados pela contribuinte à Fiscalização. Apenas com base nestes elementos não é possível afirmar que os serviços foram efetivamente prestados e que eles seriam necessários à atividade da empresa. Por esta razão, subsistem incomprovados os requisitos de dedutibilidade estipulados no art. 299 do RIR/99.***
>
> *Assim, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de despesas com serviços de consultoria financeira, no valor de R$ 248.842,00, e de despesas com outros serviços de pessoas jurídicas, no valor de R$ 3.314.249,89. ”*

Ouso divergir do posicionamento da Nobre Relatora, porquanto as despesas escrituradas pela ora Recorrente (leia-se: aquelas relativas a “serviços de consultoria financeira” e a “outros serviços de pessoas jurídicas”) referem-se ao pagamento de serviços de consultoria em geral, os quais são comprovados pela documentação colacionada aos autos pela contribuinte (e.g.: por meio das notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis pela prestação dos serviços).

É dizer, as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, associadas a solicitações de pagamentos e aos competentes registros contábeis, são mais do que suficientes a demonstrar a efetividade da prestação dos serviços contratados, de modo que, à míngua de outros fatos/provas – que deveriam ter sido carreados pela acusação –, inexiste óbice à dedutibilidade das despesas em causa

Desse modo, não pode prosperar a ação fiscal que desconsidera apropriação de despesas regularmente registradas na contabilidade sem qualquer comprovação de inveracidade dos fatos. A propósito, leia-se a ementa de precedente do antigo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"DESPESAS DE AUDITORIA, CONSULTORIA FINANCEIRA E ASSESSORIA DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA - Não prospera a ação fiscal que impugnou a apropriação de despesas operacionais, quando a Fiscalização não comprova a inveracidade dos fatos regularmente registrados na Contabilidade e a prova dos autos não revela qualquer fato que ilida a presunção de licitude da operação contabilizada. "* (1ª Câmara do 1° Conselho de Contribuintes - Acórdão n. 101-92.961 - Sessão de 26/01/2000)

CÓPIA

Por outro lado, os "Serviços de Consultoria Financeira" e os "Outros Serviços de Pessoas Jurídicas", para além de corresponderem a serviços de consultoria em geral - como indicado nos documentos mencionados acima -, devem ser entendidos como necessários para o desenvolvimento das atividades sociais da empresa.

A meu ver, correto o entendimento do contribuinte no sentido de que *"tais despesas são necessárias para a Recorrente, visto que imprescindíveis para o desenvolvimento de suas atividades sociais que contemplam a emissão e administração de cartões de terceiros, como, por exemplo, os serviços de consultoria financeira prestados pelas empresas Focus Consultoria Financeira Ltda. e Infocus Adm. Financeira Ltda"*.

Dessa forma, atendidos os requisitos estipulados no art. 299 do RIR/99, encaminho meu voto divergente no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário relativamente à glosa de "serviços de consultoria financeira" e "outros serviços de pessoas jurídicas".

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Redator designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA